



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A DESIGUALDADE RACIAL
E OS EFEITOS FINANCEIROS DA SEGREGAÇÃO SOCIAL**

ORIENTANDO - MARIA CAROLINA GOUVEIA
ORIENTADORA – PROFA MESTRA PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA-GO

2024

MARIA CAROLINA GOUVEIA

**A DESIGUALDADE RACIAL
E OS EFEITOS FINANCEIROS DESSA SEGREGAÇÃO SOCIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Profa Orientadora Me. Paula Ramos Nora de Santis.

GOIÂNIA-GO

2024

SUMÁRIO

RESUMO	2
INTRODUÇÃO	3
1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DO RACISMO	4
1.1 CONCEITO DE RACISMO	4
1.1.1 A ORIGEM DO RACISMO NO BRASIL.....	4
1.2 DISCRIMINAÇÃO RACIAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA	6
1.3 PRINCÍPIO DA EQUIDADE SOCIAL	9
2. DIREITOS E GARANTIAS DE EQUIPARAÇÃO DA DESIGUALDADE NO BRASIL	10
2.1 IDENTIFICAÇÃO DA EVOLUÇÃO DAS NORMAS BRASILEIRAS DE COMBATE AO RACISMO E A DISCRIMINAÇÃO	10
3. A SEGREGAÇÃO RACIAL E SEUS EFEITOS FINANCEIROS	14
3.1 PERPETUAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL COMO CONTRIBUIÇÃO AO RACISMO	15
3.2 COMBATE À DESIGUALDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA APÓS 1988	17
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS	21

A DESIGUALDADE RACIAL

E OS EFEITOS FINANCEIROS DESSA SEGREGAÇÃO SOCIAL

Maria Carolina Gouveia¹

RESUMO

O presente trabalho se deu por essa pesquisa sobre a desigualdade racial e os impactos financeiros decorrentes da segregação social tendo à luz princípios importantes que são negligenciados por haver extremo preconceito na sociedade, com foco na compreensão dos obstáculos enfrentados pelas minorias raciais no acesso a oportunidades econômicas. Para alcançar esse objetivo, foi realizada uma análise qualitativa, utilizando revisão bibliográfica e estudo de casos para examinar os efeitos da segregação racial no mercado de trabalho, na economia em geral e as problemáticas geradas para pessoas negras, pardas e indígenas. A metodologia empregada incluiu a revisão de literatura especializada, análise de dados quantitativos e qualitativos, bem como dados de especialistas e indivíduos afetados pela desigualdade racial e a não aplicação efetiva da igualdade pregada no campo jurídico. O estudo buscou fornecer insights sobre as causas e consequências da segregação racial, bem como propor políticas e legislações para inclusão mais significativa da igualdade de oportunidades e combate da discriminação racial na sociedade através de princípios do direito.

Palavras-chave: Racismo; Desigualdade; Segregação; Impactos; Financeiros.

INTRODUÇÃO

A desigualdade racial e os efeitos financeiros resultantes da segregação social representam um tema de extrema relevância nos dias atuais. Este estudo visa explorar os impactos econômicos dessa desigualdade e segregação, buscando aumentar a compreensão e conscientização da sociedade sobre este problema persistente e seus danos. Como estudantes de Direito, reconhecemos a importância de abordar questões relacionadas aos direitos humanos e políticas públicas, especialmente aquelas relacionadas à desigualdade.

Este trabalho investigou a desigualdade racial e os impactos financeiros decorrentes da segregação social diante da não efetividade completa de princípios do direito. A desigualdade racial, um fenômeno persistente enraizado em construções sociais e históricas, perpetua a discriminação com base na raça, afetando diversas esferas da vida, incluindo o aspecto financeiro.

Minorias raciais encontram obstáculos e disparidades no acesso a oportunidades econômicas, como emprego, educação e empreendedorismo, devido a barreiras estruturais, preconceitos e estereótipos raciais arraigados porque ainda se faz necessário aparato jurídico para reaver diferenças sociais.

No mercado de trabalho, a desigualdade racial se traduz em discriminação no processo de contratação, acesso limitado a empregos bem remunerados e progressão de carreira reduzida.

Sendo que os impactos financeiros da segregação social prejudicaram não apenas as minorias raciais, mas também a sociedade como um todo, comprometendo o desenvolvimento econômico, a coesão social e a justiça.

Para enfrentar esses desafios, é crucial adotar mais políticas e medidas que deem ênfase e que fortaleçam a igualdade de oportunidades, combatam a discriminação e ampliem o acesso a recursos financeiros para todos os grupos raciais. Isso requer conscientização, educação, inclusão e reforma das estruturas institucionais e a construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa, feito por meio da conscientização para encontrar uma abordagem abrangente e bem-sucedida para esse problema.

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DO RACISMO

De acordo com o Mamdani (2001), o racismo é uma forma de discriminação sistemática baseada em características percebidas como pertencentes a determinados grupos étnicos ou raciais, resultando em tratamento desigual e injusto. Ele se manifesta através de uma variedade de mecanismos, desde expressões individuais de preconceito até estruturas sociais e institucionais que perpetuam a desigualdade. Conforme citado o autor (MAMDANI, 2001) o racismo é uma ideologia que justifica a dominação e a exploração de um grupo étnico por outro, promovendo a visão de superioridade de um sobre o outro.

1.1 CONCEITO DE RACISMO

São diversos os conceitos de racismo de acordo com as instituições; dentre os quais se destaca a ideia apresentada pelo Ministério Público do Paraná, que diz estar ligado à ideia absolutamente equivocada de que há diferenças externas e corporais entre os seres humanos, que manifestariam superioridade ou inferioridade de determinados grupos em relação a outros. (MPPR, 2024)

Essas distinções são utilizadas para justificar tratamentos discriminatórios e injustos com base na raça ou etnia das pessoas. Conforme destacado por Guimarães (2009), o racismo é um sistema de opressão que permeia todas as esferas da sociedade, reforçando desigualdades e perpetuando privilégios de determinados grupos em detrimento de outros.

A ideia de inferioridade racial foi utilizada para justificar a exploração e subjugação de povos indígenas e africanos. Segundo Santos (2022), o racismo no Brasil está intrinsecamente ligado à construção de uma identidade nacional baseada na negação e marginalização das culturas e contribuições desses grupos étnicos.

1.1.1 A ORIGEM DO RACISMO NO BRASIL

De acordo com Neves (2024), o nascimento desse problema se deu na época escravagista por volta dos anos de 1535 onde, mais de 12,5 milhões de negros foram

retirados de seus países de origem à força, como Angola, Congo, Moçambique, Golfo do Benim, sendo que, essas pessoas foram tragos à força para o Brasil e além do mais, no percurso, muitos chegaram mortos e outros doentes, em virtude das severas condições de transporte. Durante a viagem, muitos se jogavam no mar para não levarem a vida de escravos, pois havia extremo sofrimento.

Essas pessoas trazidas de outros continentes, foram escravas por muitos anos em condições totalmente insalubres, expostos às doenças, fome, sem saúde básica, sem casa, sem condições mínimas de sobrevivência, e além disso, sendo comum, nessa época matar escravos para impor punições e castigos cruéis postos por seus senhores, feitos para reprimir seus pares, como chicotadas, açoite e queimaduras, que posteriormente, alimentou à muitas revoltas e fugas (NEVES, 2024).

Após a abolição da escravatura no Brasil, em 13 de maio de 1888, com a “solução” da libertação das pessoas mantidas como escravas por condição de raça pode se dizer que gerou outros problemas, pois o desafio não foi solucionado de maneira inteligente e pensando em amparo ao povo escravizado. Através disso, nasceu a segregação de milhões de ex’s - escravos no Brasil que não tinham condições para se manter no novo continente que para o qual as trouxeram. Ficaram sem terras, pois anteriormente sua moradia se fixava na propriedade dos seus senhores, sem renda financeira por não poder trabalhar, porque na sociedade era predominante o preconceito sobre os ex’s - escravos e não lhe ofertavam vagas para trabalho, muito pelo contrário, a sociedade excluía-os totalmente e os deixavam totalmente à deriva nas periferias da cidade, restringindo-os de qualquer semelhança à vida comum. (NEVES, 2024). Como diz o sociólogo Lanni, (2024): “não foram cumpridas as premissas básicas para a passagem do escravo ao cidadão.”

Com essa questão insanável, pelo menos naquele momento, as pessoas começaram a roubar, sequestrar e até matar pessoas da alta classe econômica por razão de vingança privada e pela fome que passavam. Estavam em outro continente, muito longe do seu de origem, não tinham nada, muitos moravam em matas ou aldeias em que se refugiavam para se proteger. (NEVES, 2024)

Todo esse contexto histórico fez com o que o racismo tivesse impactos profundos em todas as esferas da vida da pessoa que foi trazida, escravizada e marginalizada no Brasil cujos reflexos são sentidos até os dias atuais; desde o acesso

desigual à educação, emprego e moradia até a discriminação sistêmica no sistema de justiça criminal.

Como argumentado por Alexander (2010), a chamada "nova forma de controle racial" nos Estados Unidos é evidente no sistema de justiça criminal, onde pessoas de comunidades racialmente marginalizadas são desproporcionalmente criminalizadas e encarceradas.

1.2 DISCRIMINAÇÃO RACIAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Como destacado por Davis (2019), a luta pela justiça racial exige uma abordagem multifacetada que aborde não apenas o racismo individual, mas também suas manifestações institucionais e estruturais. Esse combate requer uma abordagem multifacetada que inclua políticas públicas, educação antirracista, mobilização social e ações afirmativas. Como enfatizado por Hasenbalg (2005), a promoção da justiça racial é fundamental para construir uma sociedade mais igualitária e democrática, onde todos tenham oportunidades iguais independentemente de sua raça ou etnia.

Hodiernamente as pessoas negras ou pardas enfrentam sequelas da escravidão por força do racismo enraizado na sociedade, seja o preconceito, a discriminação ou a repressão deixada por traumas das gerações passadas e repassadas para suas proles de acordo com Neves (2024).

A discriminação está ligada a esse assunto porque de acordo com a história antiga do racismo, se perpetuou costumes e a discriminação dos mesmos povos até hoje. As pessoas negras, pardas e indígenas continuam sendo segregadas e enviadas para a periferia da sociedade e acabam não tendo acesso à lugares que possuem mais saneamento básico, condições de vida melhor, alimentação com variedade e riqueza, moradia adequada, estudo com qualidade, enquanto que pessoas brancas possuem acesso ao melhor da sociedade, são aceitas livremente na maioria dos lugares, não sofrem preconceito por frequentar um bom restaurante ou semelhantes. (HERINGER, 2017)

Veja as problemáticas dessa segregação abaixo:

O racismo pode levar à segregação, ou seja, na divisão espacial das raças, o que resulta em bairros (guetos, bantustões, periferias etc.), localidades, estabelecimentos comerciais, serviços públicos - como

escolas e hospitais - de frequência exclusiva para membros de certos grupos raciais, como são exemplos os regimes segregacionistas dos EUA, o Apartheid Sul-africano e, para autoras como Michelle Alexander¹¹ e Angela Davis,¹² o atual sistema carcerário estadunidense. (ALMEIDA, 2017)

Essa separação é feita em razão da discriminação, que é a segregação, distinção ou tratamento diferenciado e a negação de direitos por aspectos de raça, de cor, religião, estilo de vida, orientação sexual, na origem étnica dadas as características físicas. Podendo se manifestar de várias maneiras, desde atitudes e comportamentos individuais à comportamentos na sociedade que perpetuam a desigualdade racial. (TREVISAN, 2017)

Francisco Porfírio (2024) afirma:

Discriminação é o ato de diferenciar, de tratar pessoas de modo diferente por diversos motivos. Já o racismo é uma forma de preconceito ou discriminação motivada pela cor da pele ou origem étnica. Pensando na extensão dos conceitos, o racismo está dentro dos conjuntos “preconceito” e “discriminação”, mas não os esgota.

É importante destacar que o racismo está intrinsecamente ligado à discriminação racial, mas também vai além dela, envolvendo sistemas de poder e privilégio que perpetuam a opressão e a marginalização de determinados grupos étnicos. Conforme discutido por Souza (2017), o racismo é uma forma de preconceito estruturado que se traduz em práticas discriminatórias e injustas, reforçando assim a desigualdade racial na sociedade.

Veja um exemplo prático de notícia no cotidiano brasileiro:

O agente de segurança Domingos de Souza atravessou a rua correndo para pegar o ônibus, junto com um colega negro. “Quando vi, daqui a pouco, a viatura atrás de nós, parou aqui assim, e o cara o abordou e perguntou assim para mim: ‘O senhor está bem?’. Eu falei: ‘Sabe o que é isso aí? Isso aí é puro racismo. Porque você é uma pessoa de cor, eles acham que tem um branco e um preto, o branco está sendo molestado ou está sendo roubado’”, diz Domingos. Segundo a pesquisa, as formas de discriminação mais comuns são menosprezo, abordagens desrespeitosas e agressões verbais e expressões racistas. 69% dos entrevistados consideram o racismo comum no dia a dia; 25% acreditam que essas atitudes não são punidas. (JORNAL NACIONAL, 2024)

O relato acima, exemplifica uma situação de discriminação racial no contexto do cotidiano brasileiro, onde um agente de segurança pública presumiu, de forma

preconceituosa, que o colega negro poderia estar cometendo algum ato ilícito apenas por sua cor de pele. A abordagem discriminatória e injusta feita pela viatura policial baseada unicamente na raça do indivíduo é um claro exemplo de racismo institucional, que é caracterizado pela aplicação de práticas discriminatórias por parte de instituições ou agentes do Estado.

O que faz adentrar no conceito de racismo estrutural, que se consiste, de acordo com Almeida, (2017):

É uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. Aqui, considera-se que comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção.

Do ponto de vista jurídico, essa conduta pode ser considerada como violação dos direitos fundamentais e constitucionais do cidadão. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, afirma também, em seu inciso IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, a Lei nº 7.716/1989 define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor e estabelece penas para condutas discriminatórias, incluindo aquelas praticadas por agentes públicos.

Além do aspecto criminal, casos como esse podem ser passíveis de responsabilização criminal e administrativa, caso se comprove a prática de discriminação racial por parte dos agentes envolvidos.

Fora previsto que é fundamental que a sociedade e as instituições jurídicas estejam atentas e atuantes na promoção e defesa dos direitos humanos, combatendo atos de racismo e promovendo a igualdade racial em todas as esferas da sociedade.

1.3 PRINCÍPIO DA EQUIDADE SOCIAL

O princípio da equidade social busca trazer equiparação para pessoas que sofrem com as desigualdades. Equidade significa dar às pessoas o que elas precisam para que todos tenham acesso às mesmas oportunidades. (TJDFT, 2022)

A equidade busca garantir que as desigualdades injustas sejam corrigidas e que todos tenham acesso igualitário a oportunidades e recursos necessários para alcançar seu potencial máximo. Ele reconhece que as pessoas têm diferentes necessidades e capacidades e, portanto, defende a distribuição justa de recursos e benefícios com base nessas diferenças. (POLITIZE, 2022)

É diferente da igualdade, que tem o conceito, no qual a igualdade é baseada no princípio da universalidade, ou seja, que todos devem ser regidos pelas mesmas regras e devem ter os mesmos direitos e deveres. (TJDFT, 2022)

Dessa forma, conforme se constata no site Politize (2022), uma sociedade com equidade busca corrigir os desequilíbrios que existem, a partir da aplicação correta de direitos fundamentais como os Direitos Humanos.

Nesse caso se aplicará às pessoas negras, pardas ou indígenas que não recebem adequadamente a aplicação do princípio da equidade, por até os dias atuais sofrerem discriminação pela cor racial. Sendo ampliada a aplicação do princípio e chegando mais políticas inclusivas e reparadoras nas periferias, a desigualdade iria se equipar aos poucos até atingir um grau de melhoria visível. (POLITIZE, 2022)

O princípio da equidade preconiza a justiça distributiva, garantindo que todos tenham acesso igualitário. No entanto, a discriminação racial viola esse princípio, perpetuando desigualdades econômicas e sociais. Como destacado por Santos (2017), a negligência em abordar as desigualdades raciais resulta em uma sociedade onde a equidade é uma miragem para as comunidades negras, que continuam enfrentando marginalização e exclusão social. (POLITIZE, 2022)

2. DIREITOS E GARANTIAS DE EQUIPARAÇÃO DA DESIGUALDADE NO BRASIL

O histórico de garantia de direitos da igualdade racial é uma questão de evolução social e de democracia, que ao longo do tempo vem se fortalecendo através de leis, políticas públicas e garantias previstas na Constituição Federal de 1988.

Embora a luta pela igualdade e respeito às diversidades seja continuamente travada em diversos setores da sociedade, é inegável que os direitos e garantias vêm avançando para, ao menos, diminuir a exclusão e desigualdade sofrida pela comunidade negra, parda ou indígena na sociedade.

2.1 IDENTIFICAÇÃO DA EVOLUÇÃO DAS NORMAS BRASILEIRAS DE COMBATE AO RACISMO E A DISCRIMINAÇÃO

Voltando a época escravagista, o momento de proibição do tráfico negreiro no Brasil se inicia por meio da Lei nº 581/1850 Eusébio de Queirós, durante o reinado de D. Pedro II aprovada na legislação brasileira no ano de 1850. (BRASIL ESCOLA 2024). Nesse cenário ainda havia e houve a chegada de escravos no Brasil até o ano de 1856, ou seja, não era levada à sério pela monarquia.

Houve então a Lei do Sexagenário, também conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe (Lei nº 3.270/1885), sendo uma medida legislativa promulgada durante o período imperial no Brasil, que concedia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade. No entanto, essa lei foi criticada por não ter amparo à trabalho, educação ou uma vida digna e considerada insuficiente para resolver os problemas relacionados à escravidão e à discriminação racial. Os ex's-escravos eram soltos somente com as roupas que vestiam, pois não tinham dinheiro, patrimônios ou qualquer reparação pelo seu trabalho escravo. (NEVES, 2024)

Em 1888, a Lei Áurea ou Lei Imperial nº 3.353/1888, foi promulgada pela Princesa Isabel, regente do Império do Brasil na época, sendo na teoria, o fim da escravidão no Brasil. A lei proclamada se deu em meio à pressão política, afinal, o Brasil era o único País do continente americano que não havia concordado com o fim da escravidão. Não havendo reparo social aos ex's-escravos. Foram libertos e se agregaram nas periferias, mas não podiam ter acesso à educação, moradia digna, aceitação social ou alimentação adequada. (GOMES, 2019)

Em 1934, durante o governo de Getúlio Vargas, houve um avanço considerável em relação as legislações de igualdade aos cidadãos, como no artigo 113 que se tratava da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de raça, cor ou religião. Ele estabelecia a igualdade de direitos civis e políticos para todos os cidadãos brasileiros, independentemente de sua origem étnica.

Surge então, a Lei Afonso Arinos de 3 de julho de 1951 que foi outro marco muito importante, pois foi criada especificamente para criminalizar práticas com distinção de raça, cor ou religião. É uma lei que ilustra a realidade da época, pois mostra claramente o quanto pessoas negras, pardas ou indígenas eram excluídas da sociedade porque em seus artigos pode observar a proibição de recusar a venda de mercadorias, hospedagem em hotéis, entrada em estabelecimento público, inscrição de aluno em qualquer curso ou até trabalho por conta de preconceito de raça ou cor, ou seja, sendo visível a distinção feita na época.

A Constituição de 1988 em seu artigo 5º ao abordar os direitos e garantias fundamentais estabeleceu uma ampla gama de direitos individuais e coletivos, incluindo direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais. Ela assegura direitos como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à educação, à saúde, ao trabalho, entre outros. No que diz respeito ao combate à discriminação e à desigualdade racial, ela inclui dispositivos específicos que visam combater a discriminação racial e promover a igualdade entre todos os cidadãos brasileiros, independentemente de raça, cor, etnia ou origem, como diz no inciso XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

A partir das disposições constitucionais a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conhecida como Lei de Crimes Raciais, representa um importante mecanismo legal de tipificação e especificação de práticas discriminatórias e racistas, como preconceito de raça ou de cor, que contribuem para a perpetuação da desigualdade racial no país. Ao tipificar e punir condutas discriminatórias, a lei visa garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de sua cor ou origem étnica.

Em 2010 surgiu outra legislação no ordenamento jurídico brasileiro para fortalecer o combate à criminalização racial, trata-se do Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010, no qual, é destinado à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos

individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Através deste instrumento legal, são delineadas medidas voltadas para a promoção da igualdade racial em áreas como educação, trabalho, saúde, cultura e segurança de forma mais pontual, visando garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais para todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica ou cor da pele. Estabelecendo diretrizes para a implementação de políticas afirmativas e ações contra o racismo estrutural.

Como a seguir disposto em seu artigo 1º da Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Tratando-se de dispositivos específicos e incisivos ao combate da desigualdade racial e qualquer tipo de discriminação.

Em 29 de agosto de 2012 a Lei de Cotas, foi formalizada pela Lei nº 12.711, representa mais uma medida significativa no combate às desigualdades raciais no acesso ao ensino superior público no Brasil. Ao estabelecer a reserva de vagas para estudantes oriundos de escolas públicas, com critérios adicionais para autodeclarados pretos, pardos e indígenas, a legislação visa ampliar as oportunidades de ingresso e garantir maior representatividade étnico-racial nas universidades.

Como pode-se observar a seguir:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Sendo que, além de proporcionar maior acesso à educação superior para grupos historicamente marginalizados, a Lei de Cotas contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva, ao reconhecer a importância da diversidade racial no ambiente acadêmico. Ao promover a integração de estudantes de diferentes origens étnicas e sociais, essa política busca não apenas corrigir desigualdades passadas, mas também criar condições para uma sociedade mais justa e igualitária no futuro. (REVISTA FT, 2024)

A Lei 14.532 de 11 de janeiro de 2023, sancionada pelo presidente Lula, representa a evolução na conquista de dignidade contra o racismo e a injúria racial no Brasil. Ao equiparar o crime de injúria racial ao de racismo, a legislação dá um passo além para a proteção dos direitos das minorias étnicas e raciais no país.

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º- A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Os artigos citados acima reforçam e comprovam, mais uma vez, o quanto ainda é corriqueiro a discriminação nas situações mais comuns no dia a dia.

Essa mudança não apenas amplia a abrangência da proteção legal contra a discriminação racial, mas também impõe penas mais severas para aqueles que praticam esse tipo de crime. Ao elevar a pena de prisão para até 5 anos e torná-la inafiançável, podendo ser aumentada de acordo com o número de vítimas, e se torna inafiançável. A lei envia uma mensagem clara de que atos de racismo não serão tolerados pela sociedade brasileira. Também estabelece novas penas para casos de racismo em religiões, atividade esportivas e recreações. (SOUZA, 2023)

3. A SEGREGAÇÃO RACIAL E SEUS EFEITOS FINANCEIROS

A segregação racial contribui para a perpetuação do ciclo de pobreza em comunidades brasileiras marginalizadas, afetando negativamente o crescimento econômico e o desenvolvimento social do País. (REZENDE, 2024)

Como o caso abaixo:

As taxas de desemprego ou de emprego informal também são desfavoráveis para essa parcela da população. No primeiro trimestre de 2018 havia 14,6% de negros desempregados, uma taxa superior aos 11,9%, que foi a média de desemprego geral naquele período. (SIGNIFICADOS, 2024)

Os dados acima apontam o quanto é preocupante as taxas de desemprego, que concomitantemente levam a sérias crises financeiras sem fim para a população negra. A população negra recebe menos, metade das pessoas com 50 anos ou mais consideram difícil ou muito difícil pagar as contas com sua renda mensal. (ALEJANDRO, 2023).

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio, diz que a média salarial das pessoas brancas acima dos 50 anos é de R\$ 3000, enquanto a maior média salarial da população negra acima dos 50 anos é R\$ 1.724. Os pesquisadores isolaram os 10% mais pobres do país e verificaram que destes, 75% eram negros ou pardos. (SIGNIFICADOS, 2024)

Além disso, a segregação no Brasil pode levar a disparidades em áreas como saúde, acesso à justiça e participação política, exacerbando ainda mais a marginalização de grupos étnicos excluídos. (CHARÃO, 2024)

São visíveis os resultados e o reflexo disso são, como por exemplo:

No sistema carcerário do Brasil: os negros representaram 66,7% da população carcerária, enquanto a população não negra (considerados brancos, amarelos e indígenas, segundo a classificação adotada pelo IBGE) representou 33,3%. Isso significa que, para cada não negro preso no Brasil em 2019, dois negros foram presos. E um pouco mais que o dobro, quando comparado aos brancos. (VARGAS, 2020)

De acordo com a pesquisa, os negros representaram 77% das vítimas de assassinato no país em 2019. Essa prevalência é, historicamente, um dado frequente em estudos sobre a violência no Brasil. (G1, 2021) Os negros são as vítimas em 75% dos casos de morte em ações policiais; pretos e pardos correspondem a 64% dos desempregados e 66% dos subutilizados; e a chance de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco. (VARGAS, 2020)

Ou seja, os dados apontam extrema discrepância e veracidade que comprovam como o povo negro está sobrevivendo na sociedade.

Apesar de os negros serem cerca de 54% da população, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) do IBGE mostra essa disparidade entre vários aspectos, como no âmbito da educação, o mesmo não tem o mesmo acesso aos estudos, conforme abaixo:

Em 2017, a taxa de brancos com ensino superior completo era de 22,9%, enquanto que a de negros era 9,3%. O analfabetismo, em 2016, era maior entre os negros e pardos, que contavam com 9,9% de sua população incapaz de ler. Nesse mesmo ano, a taxa de brancos analfabetos foi 4,2%.

A taxa dos jovens entre 15 e 17 anos que estava fora da escola é maior entre negros e pardos do que entre brancos. Enquanto 7,2% dos brancos não frequentam a escola nessa faixa etária, 10,2% e 11,6% de pardos e negros, respectivamente, não estão na escola. (SIGNIFICADOS, 2024)

Havendo a conclusão que é alarmante o tamanho do problema e que é uma situação que precisa de atenção.

3.1 A PERPETUAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL COMO CONTRIBUIÇÃO AO RACISMO

No Brasil, a segregação racial se manifesta de várias maneiras, desde a segregação residencial até a discriminação no acesso à educação, emprego e serviços públicos. Essa segregação cria barreiras significativas para o acesso igualitário a oportunidades socioeconômicas, resultando na concentração de grupos raciais em áreas de baixa renda e com poucos recursos. (REZENDE, 2024)

Comunidades marginalizadas enfrentam um ciclo de pobreza onde a falta de acesso a recursos básicos e oportunidades de emprego perpetua a desigualdade econômica de geração em geração. A segregação racial intensifica esse ciclo ao limitar o acesso dessas comunidades a redes de apoio social e oportunidades econômicas. (REZENDE, 2024)

Estudos no Brasil têm demonstrado que a segregação racial está correlacionada com níveis mais altos de pobreza e desigualdade. Por exemplo, pesquisas realizadas por Oliveira e Silva (2018) mostram que áreas com alta segregação racial têm maior incidência de pobreza e menores oportunidades de mobilidade social para grupos racialmente discriminados.

Segundo Albuquerque e Filho (2006, p. 68):

A escravidão foi muito mais do que um sistema econômico”. Ela modelou uma sociedade com condutas favoráveis a desigualdades sociais e raciais. Cada indivíduo foi ocupando seu espaço, existia quem mandava e quem obedecia. Os escravos eram o grupo mais oprimido da sociedade brasileira, eles não tinham nenhum direito, não podiam firmar contratos, possuir bens materiais e nem testemunhar contra casos de maus tratos.

Além do mais, a ausência de diversidade racial em espaços de poder e influência não apenas reflete a exclusão social, mas também tem sérias implicações financeiras para as pessoas afetadas (IBGE, 2024).

A segregação racial também tem um impacto significativo no crescimento econômico do Brasil. A discriminação racial limita o potencial de desenvolvimento econômico de uma nação como um todo, limitando a igualdade de acesso às oportunidades econômicas para certos grupos raciais. (REZENDE, 2024)

Por exemplo, quando certos grupos étnicos enfrentam barreiras no acesso à educação de qualidade e ao mercado de trabalho, isso resulta na subutilização dos seus talentos e competências e na redução da produtividade global da força de trabalho brasileira. Além disso, a discriminação racial pode desencorajar o investimento em áreas desfavorecidas, perpetuando um ciclo vicioso de subinvestimento e recessão. (REZENDE, 2024)

A segregação racial também tem implicações importantes para o desenvolvimento social no Brasil. O que pode levar a divisões sociais, falta de coesão comunitária e aumento da desconfiança entre diferentes grupos étnicos. Isto pode

prejudicar os esforços para promover a coesão social e construir sociedades mais inclusivas e justas. (CHARÃO, 2024)

Simplificando, o racismo é um desafio crítico que deve ser enfrentado através de políticas públicas abrangentes, programas de intervenção social e esforços de sensibilização e educação para promover a equidade racial e a justiça social. (CHARÃO, 2024)

3.2 COMBATE À DESIGUALDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA APÓS 1988

Para combater a desigualdade racial e os seus impactos financeiros, é importante adaptar políticas e medidas abrangentes para promover a igualdade de oportunidades e combater eficazmente a discriminação racial. Estas políticas devem ser cuidadosamente planeadas e implementadas, abordando a não diferença entre negros e não-negros. (CHARÃO, 2024)

É necessário levantar debates por meio da educação sobre igualdades dos direitos através da valorização da cultura negra, sendo uma questão que o direito pode e deve trazer para a sociedade, debates de como aplicar a equidade para pessoas que nesse momento estão segregadas, como afirma a Defensoria Pública da União, (2024): Investir em educação antirracista e inclusiva desde a infância é fundamental para combater estereótipos e preconceitos.

E é algo que o direito pode agir incluindo leis mais severas para a quebra da cultura popular em perpetuar o racismo como um costume. Sendo obrigação do poder legislativo dispor de mecanismos que concretizem a punição dessa conduta, por meio de leis infraconstitucionais. (POLITIZE, 2020)

Políticas de ação afirmativa: a implementação de políticas de ação afirmativa, como cotas raciais em universidades e concursos públicos, tem como objetivo corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão de grupos historicamente discriminados.

Fortalecimento da legislação e punição: é importante fortalecer a legislação e garantir que as leis de combate ao racismo sejam efetivamente aplicadas. Além disso, é necessário reforçar a punição para casos de discriminação racial, a fim de desencorajar esse tipo de comportamento.

Combate ao racismo estrutural: além de combater as formas explícitas de discriminação racial, é importante enfrentar as estruturas e instituições que perpetuam a desigualdade racial, como o acesso desigual a recursos, serviços e oportunidades. (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2024)

Ao abordar a desigualdade racial e os seus impactos financeiros requer uma abordagem abrangente que inclua políticas e ações concebidas para promover a igualdade de oportunidades, combater a discriminação racial e expandir o acesso a recursos financeiros para todos os grupos raciais.

As Políticas Públicas são instrumentos importantes para a concretização dos Direitos Fundamentais. Exigem atuação da Administração Pública, dos órgãos e Poderes do Estado na sua consecução. O arcabouço normativo que constitui as Políticas Públicas deve trazer a sua legitimação e eficiência. (SMANIO, 2020)

Para assim, atingir a plenitude da igualdade perante o artigo 5º da Constituição Federal, de 1988, que no momento atual, está na legislação e começando a ter resultados positivos na sociedade como um todo, mas ainda sim, é necessária implementação e o direito estar atuando para a sociedade, para dirimir problemáticas que a sociedade enfrenta. (SMANIO, 2020)

CONCLUSÃO

Diante da análise abordada sobre a desigualdade racial e seus desdobramentos financeiros, evidencia-se a complexidade e a gravidade dessa problemática no contexto brasileiro. Ao longo deste estudo, pode constatar que a desigualdade racial não apenas persiste, mas também é alimentada por construções sociais e históricas enraizadas em nossa sociedade brasileira.

No âmbito financeiro, a segregação racial se traduz em barreiras significativas para o acesso equitativo a oportunidades econômicas, como emprego digno, educação de qualidade e saneamento básico. Este panorama é influenciado por estruturas institucionais discriminatórias, preconceitos arraigados e estereótipos raciais que perpetuam disparidades econômicas entre grupos raciais.

Ao explorar os mecanismos legais vigentes para combater o racismo, foi constatado a existência de dispositivos constitucionais e leis específicas destinadas a promover a igualdade racial e punir a discriminação. No entanto, a efetividade dessas medidas é muitas vezes limitada pela falta de aplicação e fiscalização adequadas e pela cultura na sociedade.

Através dessa pesquisa, pode compreender-se os desafios e as estratégias jurídicas adotadas para enfrentar essa problemática social, bem como as lacunas e limitações do sistema jurídico no enfrentamento do racismo no Brasil.

Com base nas análises realizadas, é possível afirmar que as hipóteses levantadas na introdução deste trabalho foram confirmadas. A desigualdade racial e os seus impactos financeiros são uma realidade persistente no Brasil, sendo necessárias medidas urgentes e abrangentes para promover a igualdade de oportunidades e combater eficazmente a discriminação racial.

No último tópico do trabalho, foi abordado a importância de políticas e medidas que promovam a igualdade de oportunidades e combatam a discriminação racial. Destacado a necessidade de investimento em educação antirracista, conscientização e sensibilização da sociedade, implementação de debates promovidos por pessoas que promovem direitos e garantias e fortalecimento da legislação e punição para casos de discriminação racial.

Portanto, conclui-se que a abordagem abrangente e aprofundada sobre o racismo no Brasil, desde suas raízes históricas até suas implicações jurídicas e sociais, contribui

significativamente para a compreensão dessa questão complexa e para o desenvolvimento de políticas e ações efetivas de combate à desigualdade racial no país.

REFERÊNCIAS

OSÓRIO, Rafael. A desigualdade racial da pobreza no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 1990.

MAMDANI, Mahmood. *When Victims Become Killers: Colonialism, Nativism and the Genocide in Rwanda*. Princeton: Princeton University Press, 2001.

TELLES, Edward E. *Racismo à Brasileira: Uma Nova Perspectiva Sociológica*. Rio de Janeiro: Ed. Relume-Dumará, 2003.

THEODORO, Márcio; JACCOUD, Luciana; OSÓRIO, Rafael; SOARES, Sergei. *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição*. Brasília: Ipea, 2008.

HASENBALG, Carlos A.; SILVA, Nelson do Valle. *Origens e Destinos: Desigualdades Sociais ao Longo da Vida*. Rio de Janeiro: Ed. Topbooks, 2009.

GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011. (Consciência em debate/coordenadora Vera Lúcia Benedito).

LOPES, Ruy. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Ed. Moderna, 2016.

INSTITUTO ETHOS. *Diversidade e Inclusão nas Empresas*. São Paulo: Instituto Ethos, 2017.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Preconceito e Discriminação: Queixas, Evidências e Intervenções*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2018.

SILVA, Eduardo. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Ed. Associação Cultural Koinonia, 2019.

DAVIS, Angela. A liberdade é uma luta constante. Tradução de Frank Barat. eBook Kindle. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SOUZA, Jessé. Como o racismo criou o Brasil. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. A função do Poder Judiciário. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio,entre%20cidad%C3%A3os%2C%20entidades%20e%20Estado>. Acesso em: 13 maio 2024. SOUZA, Jessé. Como o racismo criou o Brasil. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2021.

NOGUEIRA, Oracy. Racismo brasileiro: Uma história da formação do país. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2022.

UOL Educação. "Como ficou a vida dos ex-escravos após a Lei Áurea?". Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/como-ficou-vida-dos-ex-escravos-apos-lei-aurea.htm>. Acesso: 16 de março 2023.

UOL Educação. "Segregação racial no Brasil". Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/segregacao-racial.htm#Segrega%C3%A7%C3%A3o+racial+no+Brasil>. Acesso: 15 de março 2024.

Politize. "O que é equidade?". Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/o-que-e-equidade/>. Acesso: 01 de abril 2024.

Enciclopédia Jurídica PUC-SP. "Racismo". Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/92/edicao-1/racismo>. Acesso: 04 de abril 2024.

G1 Globo. "Negros têm mais do que o dobro de chance de serem assassinados no Brasil, diz Atlas; grupo representa 77% das vítimas de homicídio". Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/31/negros-tem-mais-do-que-o-dobro-de-chance-de-serem-assassinados-no-brasil-diz-atlas-grupo-representa-77percent-das-vitimas-de-homicidio.ghtml>. Acesso: 04 de abril 2024.

Informe ENSP Fiocruz. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>. Acesso: 04 de abril 2023.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA PUC-SP. Racismo. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/92/edicao-1/racismo>. Acesso em: 13 maio 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Racismo. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/nupier/Pagina/Racismo>. Acesso em: 13 maio 2024.

PINHEIRO, Murilo et al. Os Impactos do Racismo na Subjetividade do Jogador de Futebol Negro. *Psicol. cienc. prof.*, v. 40, spe, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003230122>. Acesso em: 13 maio 2024.

SIGNIFICADOS, desigualdade racial. Disponível em: <https://www.significados.com.br/desigualdade-racial/>. Acesso em: 13 maio 2024.